

## PARECER N.º 7/CITE/2004

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do art.º 24 do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, aplicáveis por força do disposto no n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho  
Processo n.º 4/2004

### I - OBJECTO

- 1 Em 19/01/04, a CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu do representante legal da ..., L.da, um pedido de parecer prévio, nos termos dos diplomas mencionados em epígrafe, sem que, no entanto, constasse do processo disciplinar movido à trabalhadora, a resposta à nota de culpa.
- 2 Perante as circunstâncias descritas no ponto **1.1.** do presente parecer, os serviços da Comissão contactaram telefonicamente o ..., representante legal da empresa, e solicitaram-lhe que enviasse com urgência os elementos necessários à elaboração do parecer requerido, conforme o estipulado na alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro. Tal pedido foi reiterado através de fax, datado de 21/01/04.
- 3 Em 21/01/04, os serviços da CITE receberam um fax do representante legal da empresa informando que se encontra a decorrer o prazo para a trabalhadora apresentar a sua defesa, solicitando que seja dado sem efeito o pedido de parecer, sendo o mesmo renovado “... logo que decorram os prazos para apresentação da defesa e realização de diligências probatórias por ela eventualmente solicitadas”.
- 4 Novamente, em 11/02/04, os serviços da CITE receberam uma carta do representante legal da empresa, juntando em anexo cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida, a fim de ser emitido o mencionado parecer prévio ao despedimento desta. Como não vinha junto informação sobre o período de tempo em que a trabalhadora arguida esteve hospitalizada, bem como informação sobre o horário semanal praticado pela arguida, foram

solicitados esclarecimentos à trabalhadora e ao ..., respectivamente através de carta e de fax.

- 5 Do processo enviado à CITE consta, para além da correspondência trocada entre a entidade patronal, a trabalhadora e o instrutor do processo, e os termos de juntada e cota, a seguinte documentação:
  - 6 Carta do advogado da empresa a solicitar o parecer prévio, recepcionado na CITE em 11/02/04;
  - 7 Cópia de carta enviada pela trabalhadora arguida à arguente, datada de 29/12/04, que refere anexar documento comprovativo de internamento hospitalar, bem como documento impresso da segurança social “para ser assinado e carimbado (...) para ser entregue na segurança social (...) para pagamento de baixa médica (Vd. fls. 2 dos autos).
  - 8 Cópia de sete certificados de incapacidade para o trabalho por estado de doença relativos ao período de 19/08/03 a 30/08/03, 28/10/03 a 08/11/03, 13/10/03 a 24/10/03, 10/11/03 a 014/11/03, 18/11/03 a 29/11/03, 03/12/03 a 10/12/03 e 28/12/03 a 15/01/04;
  - 9 Cópia do depoimento de três testemunhas apresentadas pela trabalhadora arguida, datados de 06/01/04;
  - 10 Cópia de despacho de nomeação de instrutor no processo de inquérito instaurado à trabalhadora arguida;
  - 11 Cópia de declaração médica, datada de 08/10/03, passada por médico assistente do Centro de Saúde dos ...;
  - 12 Cópia do relatório final do processo prévio de inquérito, datado de 06/01/04;
  - 13 Cópia da nota de culpa enviada à trabalhadora, em 09/01/04 e respectivo talão de registo;
  - 14 Cópia de carta enviada pelo ... à CITE, datada de 16/01/04, solicitando a emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora e respectivo aviso de recepção e talão de registo;
  - 15 Cópia de fax enviado por esta Comissão, datado de 21/01/04;
  - 16 Cópia de fax enviado pela arguente à CITE, datado de 21/01/04, e do respectivo comprovativo do seu envio;
  - 17 Cópia de talão de registo e de aviso de recepção que enviou a nota de culpa à trabalhadora, em 22/01/04.
- 6 Em 19/02/04, a trabalhadora arguida deslocou-se à CITE e entregou a seguinte documentação:

- a) cópia dos certificados de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença referidos no ponto **1.5.** do presente parecer, bem como ainda cópia do certificado de incapacidade para o trabalho por estado de doença para o período entre 02/02/04 a 02/03/04, enviado naquela data à entidade patronal, segundo informação da arguida;
- b) cópia de declaração passada pela Maternidade ... que comprova o seu internamento hospital, no período compreendido entre 21/12/03 e 27/12/03, datada de 19/02/04, documento que arguida diz já ter enviado à entidade patronal aquando do envio da carta constante a fls. 9 dos autos.

Em resposta ao ofício que lhe foi enviado pela CITE, datado de 17/02/04, a trabalhadora informou que pratica um horário semanal de 40 horas semanais, entre 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira, no período compreendido entre as 08h e as 17h ou entre as 10h e as 20h, alternadamente de 15 em 15 dias. Mais informou que as faltas ao trabalho indicadas na nota de culpa se referem a idas a consultas médicas à Maternidade ..., local onde é seguida devido à sua gravidez de risco.

- 7 Em 19/02/04, a CITE recebeu um fax do representante legal da empresa acompanhado de cópia do contrato de trabalho da arguida, no qual informa que a empresa apenas dispõe dos documentos juntos aos autos que foram apresentados pela trabalhadora, desconhecendo em que data terá a trabalhadora estado hospitalizada.
- 8 Em 20/02/04, os serviços da CITE solicitaram à arguente, via telefone, que fossem enviados os mapas de assiduidade dos trabalhadores respeitantes aos meses em que a trabalhadora faltou.
- 9 Em 20/02/04, a CITE recebeu da arguente a documentação solicitada no ponto **1.8.** deste parecer, bem como informação de que nunca foi remetido pela trabalhadora qualquer “papel de internamento”, como esta refere na sua carta datada de 29/12/03.
- 10 O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito com vista ao apuramento dos factos imputados à arguida, reportados ao período que se situa entre 16/09/03 a 29/12/03. No âmbito do mencionado processo foram ouvidas, em 06/01/04, como declarantes, a sócia gerente da sociedade, ..., e duas trabalhadoras da arguente, que confirmam os factos constantes da nota de culpa.

11 Da nota de culpa, consta que:

**1.12.1.** A trabalhadora faltou ao serviço durante seis dias interpolados - 16/09/03, 30/09/03 (entre as 14h45m e as 20h00), 9/10/03, 27/10/03, 17/10/03 e 02/12/03, sem ter apresentado qualquer justificação;

**1.12.2.** A partir de 10/12/03 a arguida não mais compareceu ao serviço, nem comunicou o motivo da sua ausência, tendo, em 30/12/03, a entidade patronal recebido uma carta acompanhada de um certificado de incapacidade para o trabalho por estado de doença, datado de 29/12/04, para justificar as faltas relativas ao período entre 28/12/03 e 15/01/04.

**1.12.3.** A trabalhadora arguida faltou ao serviço 21 dias e meio, sendo que seis dias e meio (6,5) dizem respeito a faltas interpoladas e quinze dias (15) referem-se a faltas consecutivas.

**1.12.4.** A trabalhadora com a sua conduta violou o dever de assiduidade previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 121.º do Código do Trabalho, que integra o conceito de justa causa para despedimento, de acordo com o disposto no art.º 396.º, n.º 1 e n.º 3 , alínea g) do mesmo diploma legal.

12 A trabalhadora foi devidamente notificada da nota de culpa, em 09/01/04, conforme confirmou a própria nos serviços da CITE, em 19/02/04, não lhe tendo respondido.

**1.12.5.** Em 22/02/03, a arguente enviou novamente a nota de culpa à trabalhadora, que foi recepcionada em 23/02/04, não tendo havido resposta por parte da trabalhadora arguida.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

1 Sem necessidade de se fazerem considerandos sobre se o documento constante a fls. 18 dos autos é um documento idóneo para justificar a ausência da trabalhadora nos dias 08 e 09/10/03, e sobre se a trabalhadora arguida terá ao não entregue à entidade patronal justificação para as faltas dadas durante o período de internamento hospitalar, na Maternidade ..., no período compreendido entre 20/12/03 a 27/12/03, constata-se que a trabalhadora arguida foi devidamente notificada da nota de culpa que lhe foi deduzida,

tendo optado por, sobre a mesma, não se pronunciar, sendo, portanto, irrelevante o alegado por si, em 19/02/04 perante a técnica da CITE, a quem foi distribuído o presente processo, que as faltas ao trabalho indicadas na nota de culpa se referem a idas a consultas médicas à Maternidade ..., local onde é seguida devido à sua gravidez de risco.

- 2 Assim, em face da prova documental e testemunhal constante do processo disciplinar, verifica-se que, pelo menos, a trabalhadora arguida faltou injustificadamente ao serviço no dia 16/09/03, 30/09/03 (entre as 14:45h e as 20h), 10/10/03, 27/10/03, 17/10/03 e 2/12/03, e no período compreendido entre 11/12/03 a 19/12/03.
- 3 Face ao que antecede, e de acordo com o estipulado na alínea g), do n.º 3 do art.º 396.º do Código do Trabalho, encontram-se reunidas as condições que justificam a aplicação da sanção despedimento à trabalhadora arguida.

### **III - CONCLUSÃO**

Em conclusão, o parecer desta Comissão é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 1 DE MARÇO DE 2004**